

Notas auxiliares de preenchimento

- 1.** A informação a que se refere o nº 2 da presente Instrução deve contemplar todas as empresas incluídas no perímetro de consolidação definido para efeitos de supervisão em base consolidada (em conformidade com o disposto no Aviso nº 8/94), nomeadamente as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou de outras Autoridades de Supervisão.
- 2.** Todos os elementos devem ser incluídos pelo seu valor de balanço, determinado de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis.
- 3.** Os valores a inscrever na coluna (11) correspondem a créditos cedidos que já haviam sido abatidos ao activo.
- 4.** Os valores a inscrever nas colunas (12) e (13) devem, tanto quanto possível, excluir os valores de cessão e os resultados apurados na alienação de outros activos que não tenham origem na carteira de crédito a clientes.
- 5.** Para efeitos dos valores a inscrever nas linhas 2.2.1, 3.3.1.1 e 3.3.2.1, o conceito de sistema financeiro inclui as seguintes entidades:
 - (1) As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal, bem como todas as entidades que sejam suas filiais, directas ou indirectas, sedeadas em Portugal ou no estrangeiro;
 - (2) As sociedades gestoras de participações sociais com sede em Portugal que controlem, directa ou indirectamente, instituições de crédito ou sociedades financeiras sedeadas em Portugal, bem como todas as entidades que sejam suas filiais, directas ou indirectas, sedeadas em Portugal ou no estrangeiro;
 - (3) As sociedades gestoras de participações sociais com sede em outro Estado Membro da União Europeia que controlem, directa ou indirectamente, instituições de crédito ou sociedades financeiras com sede em Portugal, quando não tenham como filiais, entidades que exerçam actividade similar a uma instituição de crédito ou sociedade financeira, sediada nesse mesmo Estado Membro.
 - (4) Sucursais em Portugal de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro.
- 6.** Para efeitos dos valores a inscrever nas linhas 2.2.1.1, 3.3.1.1.1 e 3.3.2.1.1, o conceito de grupo inclui todas as entidades que estejam em relação do grupo com a instituição reportante, estejam essas entidades sujeitas, ou não, à supervisão em base consolidada do Banco de Portugal.
- 7.** As rubricas contabilísticas a que esta Instrução se refere são as previstas na Instrução nº 18/2005, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho, com excepção das seguintes:
 - (5) A rubrica “Crédito a clientes” exclui os activos representados por valores mobiliários que tenham sido classificados nesta carteira, para efeitos de preparação do balanço;
 - (6) A rubrica “Crédito com incumprimento” corresponde ao conceito definido na Instrução nº 16/2004, publicada no BO nº 8, de 16 de Agosto.
- 8.** Na coluna designada de “Observações” devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.